



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 10930.004626/2001-37
Recurso nº 201-127.355 Especial do Procurador
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-03.684
Sessão de 26 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/03/1997

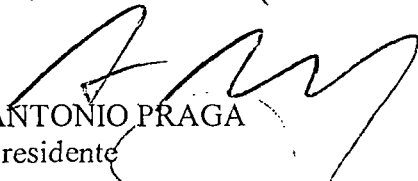
LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO.

Existindo descompasso entre o fato jurídico narrado pela fiscalização e o evento efetivamente ocorrido no mundo dos fatos, cancela-se o lançamento.

Recurso especial negado.

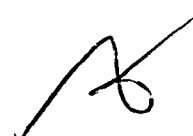
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Acompanham pelas conclusões os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior. (Substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado).


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).

Relatório

Por meio do Acórdão nº 201-80.407 a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração eletrônico, em razão da inexistência do fato descrito na motivação do lançamento.

Regularmente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial com base no art. 7º, II do Regimento Interno da CSRF, alegando que embora o contribuinte tenha demonstrado a existência do processo judicial, não restou comprovada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ele informada na DCTF, uma vez que os depósitos judiciais não foram integrais. O motivo da autuação foi a falta de recolhimento por declaração inexata. A diligência de fls. 225 atestou que os depósitos judiciais efetuados no âmbito da ação judicial não foram integrais, o que confirma o pressuposto do auto de infração de que a DCTF continha informações incxatas. Acrescentou que não houve nenhum cerceamento de defesa da contribuinte porque nas peças de defesa a contribuinte voltou-se contra todos os pontos controvertidos deste processo. Do mesmo modo não houve alteração na motivação, que consiste em falta de recolhimento por declaração inexata. Disse que mesmo nos casos em que a causa de suspensão da exigibilidade é confirmada após a localização do processo inicialmente não comprovado, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes tem mantido o lançamento para prevenir a decadência. Requereu o acolhimento de suas razões para que seja dado provimento ao seu recurso e restabelecida a decisão de primeira instância.

O Recurso Especial foi admitido por meio do Despacho nº 201-613 de fls. 256/257.

Regularmente notificado do Acórdão nº 201-80.407, do Recurso Especial da PFN e do Despacho que lhe deu segmento, o contribuinte apresentou em tempo hábil as contra-razões de fls. 267/289, pugnando pelo não conhecimento do recurso e pela manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Ao contrário do que suscitou o contribuinte em contra-razões, verifico que existe identidade fática entre o Acórdão recorrido e o paradigma da divergência apontado pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, sendo que ambos os julgados chegaram a resultados diametralmente opostos.

Considerando que os demais requisitos formais de admissibilidade foram preenchidos, tomo conhecimento do recurso.

Insurge-se a Procuradoria da Fazenda Nacional contra o cancelamento do auto de infração eletrônico, por entender que o fato principal motivador do lançamento foi a declaração inexata em razão de o crédito tributário não estar com a exigibilidade suspensa pela insuficiência dos depósitos judiciais.

No campo nº 5 Descrição dos Fatos e Enquadramento legal do auto de infração eletrônico (fl. 28) está escrito que *“A descrição dos fatos que originaram o presente Auto de Infração e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folha (s) de continuação anexa. Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os documentos, relatórios e demonstrativos mencionados.”*

No campo nº 10 – Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento legal está escrito o seguinte: *“FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR, em anexo”*.

No anexo III (fl. 31) encontra-se o cálculo do crédito tributário objeto do lançamento de ofício e no anexo I (fl. 30) encontra-se a causa da inexatidão da declaração, qual seja: o valor dos créditos vinculados supostamente não confirmados, sob a ocorrência “proc jud não comprovad”.

Ora, se no campo nº 5 está dito que todos os documentos e relatórios integram o auto de infração e se a falta de recolhimento sempre tem uma causa, é evidente que no caso concreto a motivação do ato administrativo só pode ser: “Falta de recolhimento por declaração inexata pelo fato do processo judicial indicado para dar supedâneo à compensação não ter sido comprovado”.

Se o contribuinte fez a prova de que o processo existe, é evidente que o lançamento não pode subsistir por tal motivo, pois o fato jurídico traduzido em linguagem pela fiscalização não corresponde ao evento ocorrido no mundo dos fatos.

Leciona Hely Lopes Meirelles que *“(…) A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam*

ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...)" (Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

Ora, tendo o fisco motivado seu ato na falta de recolhimento por declaração inexata pelo fato do processo judicial nº 92.0005977-5 não ter sido comprovado, e a realidade demonstrada no processo desmentir o motivo indicado, claro está que o auto de infração deve ser anulado ou cancelado pela própria Administração, a teor do que determina o art. 53 da Lei nº 9.784/99, combinado com o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72.

Toda a argumentação da ilustre Procuradora está equivocada, pois partiu do pressuposto que a fiscalização justificou a inexatidão da declaração no fato do crédito tributário não estar com a exigibilidade suspensa.

Ocorre que isto não aconteceu. O contribuinte realmente declarou que a exigibilidade estava suspensa (fl. 30), mas a descoberta de que os depósitos eram insuficientes só foi feita após a lavratura do auto de infração e, portanto, não integrou a motivação original do lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para manter o Acórdão nº 201-80.407 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008.


ANTONIO CARLOS ATULIM

